

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.



CD/17012.78851-24

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifique-se a redação do § 1º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, da seguinte forma:

“Art. 101.

§ 1º O segurado em gozo de auxílio-doença, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* após completarem sessenta anos de idade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

A Lei nº 13.063, de 2014, acrescentou, à redação do referido artigo, uma previsão de que o aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame médico da Previdência Social após completarem 60 anos de idade, exceto: i) quando se verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, para fins do acréscimo de 25% no valor do benefício; ii) quando se verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; e iii) para subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela.

A Medida Provisória nº 767, de 2017, alterou o texto incluído pela Lei nº 13.063, de 2014, para restringir a isenção de exame médico ao aposentado por invalidez e ao pensionista inválido que não tenham retornado à atividade, a partir dos 60 anos de idade. Porém, as duas redações excluíram o segurado em gozo de auxílio-doença com essa mesma idade. Cabe observar que todos os destinatários da norma são considerados idosos pela Lei nº 10.741, de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, cujo art. 9º prevê que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Desse modo, não há motivos suficientes para se discriminar os segurados em gozo de auxílio-doença perante os aposentados por invalidez e os pensionistas inválidos, sendo todos idosos. Em todos os casos, houve incapacidade para a atividade habitual, e exercê-la fica cada vez mais difícil com o passar dos anos. Se o legislador dispensou o exame médico a cargo da Previdência Social, em função da idade avançada, não há que se falar em exigí-la somente de uma categoria de beneficiários que compartilham das mesmas condições.

É notório que as chances de reversão da incapacidade para o trabalho diminuem consideravelmente com o tempo, na medida em que a condição clínica da pessoa com invalidez se consolida. Além disso, também ficam reduzidas as possibilidades de retorno e de readaptação a uma atividade profissional, ao mesmo tempo em que a renda do benefício previdenciário torna-



se cada vez mais necessária para custear despesas com tratamento médico, eventuais adaptações e equipamentos necessários, bem como a própria subsistência do segurado e a de sua família.

Ademais, a medida Provisória nº 767, de 2017, a exemplo do que já dispunha a Medida Provisória nº 739, de 2016, que teve a vigência encerrada no final de 2016, impôs a cessação do benefício de auxílio-doença após o prazo de 120 dias, quando não fixado prazo diverso na concessão. Caso necessite, o segurado deve requerer a prorrogação junto à autarquia previdenciária, na forma do regulamento. Ou seja, não haverá mais benefícios de auxílio-doença por prazo indeterminado, de modo a não se justificar a exigência do exame médico para os beneficiários idosos.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

